

LEI ORGÂNICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DO

FUTURO DISTRITO FEDERAL

LEI ORGÂNICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO FUTURO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

Dos Serviços de Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Dos Princípios e dos Métodos de Educação e Cultura

Art. 1º - Os serviços públicos de educação e cultura procurarão oferecer a todos os habitantes do Distrito Federal, sem distinção de raça, de crença, de convicção política e de condição econômico-social, igualdade de oportunidades educacionais, a fim de habilitá-los à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e benefícios da civilização.

Parágrafo único - Para esse fim, a escola como principal instituição educacional procurará:

a) - ministrar, sempre que possível, educação integral, considerando o aluno não só em função da estrutura escolar, mas também do lar e de toda a vida social, tendo em vista os ideais e as tendências democráticas da sociedade moderna;

b) - contribuir para a difusão da cultura por meio de serviços apropriados para atender às necessidades da população, desempenhando, sempre que possível, a função de centro cultural da comunidade;

c) - observar em cada um dos seus níveis, os métodos mais eficazes na sua organização, administração, currículo e cursos, procurando sempre adaptá-los às condições locais e aproveitar as experiências bem sucedidas em todo o Brasil;

d) prover, os seus serviços, condições que, gradualmente, venham permitir aos indivíduos suprir as deficiências inatas, bem como as do lar e da herança social, em relação aos mais favorecidos pela natureza ou pelas condições financeiras.

Art. 2º - Observados os princípios consagrados na Constituição Federal e o que fôr estabelecido como bases e diretrizes da educação nacional, a escola pública visará, em sua organização e nos seus métodos, o seguinte:

a) - formação integral e equilíbrio da personalidade do aluno;

b) - no ensino de técnicas, conhecimentos habilidades, atitudes, e ideais, terá em vista que não só a preservação de valores tradicionais mas o progresso social constituem sua finalidade;

c) - profundamente enraizada nas condições geográficas, históricas e sociais da região do País, não poderá esquecer, entretanto, que a natureza humana, regional no seu estilo e em suas formas, tem finalidades universais, expressas pelo ideal de fraternidade humana;

d) - deverá ser instituição de aprendizagem prático, utilizando os métodos mais recomendáveis de educação ativa e progressiva, oferecendo aos alunos meios hábeis ao seu preparo para a vida de trabalho e de cooperação social e política;

e) - cultivará a confiança na inteligência e na ciência, guiada pelo ideal da conquista gradual, pelo homem, do controle do mundo exterior e de sua própria natureza;

f) - o ensino primário, posto que acentuadamente geral e comum, procurará, sempre que possível, constituir uma iniciação ao trabalho, assumindo o aspecto rural ou urbano, neste seu caráter de escola pré-vocacional;

g) - o ensino post-primário como educação para adolescentes, deverá desdobrar-se em vários ramos, gerais, semi-especializados, técnicos e profissionais, visando oferecer aos alunos uma formação variada mas com equivalência social, cultural e econômica;

h) - o ensino superior e as demais formas de educação ulterior à de grau médio poderão ministrar cultura geral ou especializada, científica ou técnica, procurando atender às necessidades de profissionais de nível superior e ao desenvolvimento da ciência e das artes. Terá, para isso, a variedade e a extensão que forem julgadas convenientes para atingir seus objetivos.

CAPÍTULO II

Da compreensão dos serviços de educação e cultura

Art. 3º - O Distrito Federal organizará um sistema contínuo e progressivo de escolas públicas, compreendendo escolas maternais, infantis, primárias, médias e superiores e, paralelamente, escolas de continuação, supletivas ou de educação de adultos, escolas especiais para débeis e defeituosos, bem como educação emendativa para menores transviados.

Art. 4º - Para fins de extensão educativa e cultural, a Prefeitura do Distrito Federal, procurará manter museus, bibliotecas, arquivos, serviços de comunicação audio-visuais, instituições de cultura científica, artística-literária, musical, dramática e de artes plásticas, promovendo, dentro de suas possibilidades, a cultura popular, meios de lazer inteligente e criador e a difusão dos esportes e hábitos saudáveis de vida.

CAPÍTULO III

Das instituições de Educação e Cultura

Art. 5º - Todas as instituições de educação e de extensão cultural serão organizadas pelo Conselho de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor Geral de Educação e Cultura, na medida dos seus recursos financeiros e das possibilidades do meio.

Art. 6º - A educação pré-primária será ministrada em classes maternais e infantis, anexas às escolas primárias ou em escolas independentes, condicionada sua instalação às necessidades reais do meio, decorrentes das condições do trabalho feminino.

Parágrafo Único - Além das classes e escolas, será estimulada a criação de associações de mães com o objetivo de estudo dos problemas infantis e de assistência às mães na educação dos filhos.

Art. 7º - A escola primária, além de seus fins específicos, procurará tornar-se um centro cultural da comunidade, mantendo obrigatoriamente uma biblioteca, e, à medida do possível, auditório para radiodifusão, cinema, assembleias e outras atividades, uma agência de informações, cursos de educação de adultos, serviços de extensão cultural, etc.

Art. 8º - Nos centros urbanos de grande densidade, a escola primária poderá distribuir suas funções entre a "escola-classe", na qual se ministrará o ensino propriamente dito, e a "escola-parque" onde se proporcionará a educação física e de saúde, compreendendo recreação e jogos, a educação artística, inclusive a musical, e a de artes industriais. No parque escolar ficarão também localizados a biblioteca e o auditório para atividades sociais e artísticas.

Art. 9º - O ensino especial será ministrado a alunos física ou mentalmente deficientes e, conforme os casos, poderá ser propriedade em classes anexas a estabelecimentos comuns ou em institutos independentes.

Art. 10º - O ensino supletivo constituirá um sistema paralelo ao ensino regular, e visará dar educação aos alunos de idades superior à do período legal, ou suprir a educação deficiente acaso por êles recebida durante o período de obrigatoriedade escolar. Terá esse ensino organização particularmente flexível quanto a duração, horário e programas buscando adaptar-se às necessidades e conveniências dos alunos.

Art. 11 - A escola de grau médio será uma instituição de educação dos adolescentes de ambos os sexos, com finalidade própria, mantendo cursos gerais e semi-especializados, com a variedade e flexibilidade necessárias para atender às diversas aptidões e tendências de adolescente, visando prepará-lo para a vida econômica e social e dar-lhe condições para o desenvolvimento harmônico da personalidade.

§ 1º - Dentre os cursos ministrados pela escola média, haverá cursos preparatórios para o ensino superior, atendendo-se sempre aos demais aspectos da educação do adolescente.

§ 2º - A formação técnico-profissional, salvo nos aspectos pré-vocacionais de iniciação ao trabalho, será sempre considerada tipo secundário desde que ministrada a alunos de mais de 12 anos de idade.

Art. 12 - A escola elementar primária acolherá os alunos entre 7 e 12 anos de idade, a escola elementar complementar, entre 11 e 14 anos de idade, e a escola secundária, entre 11 e 18 anos.

Parágrafo Único - A matrícula de alunos de mais de 12 anos, na escola elementar primária, e, de mais de 18, na de nível médio, será objeto de instruções especiais.

CAPÍTULO IV

Da educação particular

Art. 13 - Todo estabelecimento particular de ensino, de qualquer grau ou ramo, de educação ou de cultura, fica sujeito a registro, que será gratuito, no Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O registro de estabelecimento particular de ensino superior visará fornecer ao Departamento Estadual de Educação e Cultura elementos de estatística educacional.

Art. 14 - O registro será negado, suspenso ou cassado, sempre que o estabelecimento não tiver satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos ou faltar idoneidade aos proprietários, diretores ou professores, a juízo do Diretor Geral de Educação e Cultura, com recurso para o Conselho ~~Estadual~~ de Educação e Cultura.

Art. 15 - Os professores de ensino particular serão obrigados a licença para o exercício do Magistério.

Art. 16 - Ao Diretor Geral de Educação e Cultura cabe proceder ou determinar a inspeção periódica do ensino particular, para o fim de conservação do registro e classificação pedagógica do estabelecimento.

Art. 17 - A classificação do estabelecimento será feita pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos e demais condições atingidas pelo mesmo, devendo ser publicada para efeitos de orientação dos pais e do público.

Art. 18 - Os estabelecimentos reconhecidos pelo Conselho, nos termos da classificação oficial, expedirão diplomas que a Prefeitura poderá reconhecer para determinados efeitos.

Art. 19 - Os estabelecimentos, que desejam dar aos seus cursos valor equivalente ao oficial, providenciarão para que os exames sejam feitos em estabelecimento oficial ou por bancas oficiais. Tais exames obedecerão às instruções e normas fixadas pelo Conselho de Educação e Cultura.

C A P Í T U L O V

Da obrigatoriedade da educação elementar

Art. 20 - A obrigatoriedade de freqüência escolar é limitada às crianças entre 7 e 12 anos, durante o período mínimo de quatro anos.

§ 1º - Onde fôrem estabelecidos cursos primários complementares, o limite de idade para a obrigatoriedade se estenderá até os catorze anos.

§ 2º - Na medida do possível, serão criadas classes especiais para os jovens de idade superior à que é exigida para cada --- grau ou nível de ensino.

Art. 21 - A autoridade escolar determinará a matrícula com pulsória das crianças que as escolas comportarem.

§ 1º - Enquanto a matrícula não fôr total, serão preferidas para a matrícula compulsória as crianças em idade legal que tiverem menos recursos e fôrem sadias.

§ 2º - Os pais ou representantes serão responsáveis pela freqüência da criança à escola, nos termos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, sob pena de multa a ser fixada.

Art. 22 - Ficam os oficiais de registro civil obrigados a remeter, gratuitamente, em janeiro, ao Conselho de Educação e Cultura, a relação das crianças de 7 anos de idade, registradas no seu cartório.

§ único - Além das informações assim obtidas, usará o Conselho de Educação e Cultura de todos os meios ao seu alcance para levantar o censo das crianças em idade escolar.

Art. 23 - O ensino primário obrigatório será gratuito e não poderá ser inferior a quatro horas diárias de trabalhos escolares, observadas as férias regulamentares, os domingos e feriados nacionais e do Distrito Federal.

C A P Í T U L O VI

Do magistério do ensino elementar e sua formação

Art. 24 - A formação do professor primário é da competência da Prefeitura cabendo ao Conselho de Educação e Cultura estabelecer a regulamentação das respectivas escolas e cursos.

Art. 25 - A regulamentação do ensino normal obedecerá aos seguintes princípios:

I - adaptação às peculiaridades regionais, quer sociais, quer econômicas, devendo para isso, entre outras coisas, recrutar os alunos nas próprias áreas em que deverão exercer o magistério futuramente;

II - regime escolar que permita modalidades diversas de planos de estudos, prática & processos pedagógicos a serem ensaiados experimentalmente e gradualmente consolidados;

III- diferentes níveis de ensino normal, tendo em vista os problemas do aproveitamento dos professores leigos em exercício e a formação de emergência para as áreas mais carentes de assistência educacional.

Art. 26 - Os estabelecimentos ou cursos de ensino normal terão sempre em vista o aperfeiçoamento e a extensão de conhecimentos gerais que se liguem ao currículo da escola elementar, e os estudos e as práticas relativas a esse ensino.

Art. 27 - Para a formação de administradores, supervisores do ensino primário, orientadores educacionais e professores especializados para setores específicos da educação elementar, poderão ser organizados cursos especiais intensivos nas escolas normais do interior, além dos cursos regulares que, para esse fim, manterá o Instituto de Educação da Capital.

Art. 28 - O Instituto de Educação da Capital, além dos Cursos mencionados no artigo anterior, procurará manter sempre que possível outros de extensão cultural.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ~~NOVO~~ DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 1º A administração dos serviços de educação e cultura do Distrito Federal incumbe ao Departamento de Educação e Cultura, organizado sob a forma autárquica, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Art. 2º Constituem o Departamento:

- a)- O Conselho de Educação e Cultura, com função deliberativa;
- b)- O Diretor Geral de Educação e Cultura, com poder executivo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Secção I

Da organização e competência

Art. 3º O Conselho de Educação e Cultura compõe-se, além do seu presidente, de seis membros nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas de reputação ilibada, representativas da sociedade e de atividades de trabalho do Distrito Federal.

§ 1º Serão ainda nomeados seis suplentes, em condições idênticas, indicando o decreto a ordem de substituição

ção provisória ou definitiva.

§ 2º O suplente, salvo nas substituições por impedimento ocasional, completa ou mandato do conselheiro substituído, nos casos de morte, renúncia ou destituição.

Art. 4º O mandato de conselheiro será de seis anos, renovando-se os membros, pelo terço, de dois em dois anos.

Art. 5º O Diretor Geral de Educação e Cultura participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 6º Compete ao Conselho de Educação e Cultura:

- a)- elaborar seu regimento interno;
- b)- aprovar, por proposta do Diretor Geral de Educação e Cultura, as diretrizes para o ensino público e particular, dentro das limitações expressas na Constituição Federal, nas leis desta decorrentes e na presente lei;
- c)- aprovar o plano de educação e cultura, para o Distrito Federal, elaborado pelo Diretor Geral de Educação e Cultura, graduando sua execução de acordo com os seus recursos financeiros;
- d)- aprovar o Estatuto dos professores e funcionários dos serviços de educação e cultura do Distrito Federal;
- e)- apreciar e aprovar a organização, os cursos de estudos e os quadros de pessoal docente, técnico e administrativo do Departamento de Educação e Cultura e das escolas de todos os graus e ramos, bem como de qualquer das instituições, suplementares e complementares, do sistema regular e de extensão de educação e cultura do Distrito Federal;
- f)- apreciar e aprovar as nomeações, promoções, aposentadorias, exonerações ou demissões dos membros do magistério e do corpo técnico e administrativo dos serviços de educação e cultura;
- g)- aprovar os estatutos da universidade e institutos superiores de ensino;

- h)- apresentar anualmente ao Prefeito a proposta orçamentária da despesa relativa à educação e cultura, correspondente às dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- i)- fixar o vencimento do Diretor Geral de Educação e Cultura pelo período do seu mandato;
- j)- autorizar operações de crédito e empréstimos desde que não gravem mais de 80% do seu patrimônio;
- k)- apresentar anualmente ao Governo Federal, por intermédio do Prefeito, sugestões sobre a aplicação no Distrito Federal do auxílio Federal;
- l)- aprovar as normas de classificação dos estabelecimentos particulares do ensino;
- m)- autorizar o Diretor Geral de Educação e Cultura a fazer operações de crédito por antecipação de receita;
- n)- autorizar o Diretor Geral de Educação e Cultura a utilizar em pagamento de juros e amortização de operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas, os recursos destinados no orçamento à construção e reconstrução de prédios, nos casos em que o Diretor Geral de Educação e Cultura assim o julgar conveniente;
- o)- autorizar o Diretor Geral a alienar ou gravar de onus reais os imóveis do Departamento de Educação;
- p)- propôr ao Prefeito a reforma desta lei e as leis necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes.

Art. 7º Os conselheiros serão remunerados por sessão em quantia a ser fixada pelo Prefeito, de quatro em quatro anos.

Art. 8º O mandato de Conselheiro será considerado extinto antes do seu término nos seguintes casos:

- a)- morte;
- b)- renúncia;
- c)- doença que exija o afastamento por mais de dois anos;

- d)- ausência das reuniões por mais de três meses, sem motivo justificado;
- e)- procedimento incompatível com a dignidade da função;
- f)- condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g)- exercício de atividade político-partidária.

§ único Considera-se atividade político-partidária o desempenho de funções de direção dos partidos políticos ou exercício de mandato eletivo.

Art. 9º Nos casos em que haja indícios de que al- gum conselheiro tenha incorrido no disposto da letra e, o Prefeito promoverá investigação reservada para apuração dos fatos.

Art. 10º Confirmados que sejam os indícios, referidos no artigo anterior, o Prefeito promoverá a instauração de inquérito administrativo, sob a presidência de autoridade por este nomeada, pedindo ao mesmo tempo a suspensão do conse- lheiro, por prazo não excedente de noventa dias.

§ único Suspenso o Conselheiro, assumirá o cargo o respectivo suplento.

Art. 11 Concluído o inquérito, assegurada a instalação contraditória, o seu presidente remeterá o respectivo processo ao Prefeito.

^{1º} § Se a conclusão do inquérito fôr pela inocência do acusado e o Prefeito também assim o julgar, mandará arquivá-lo.

^{2º} § segundo Se a conclusão fôr pela culpabilidade , ou, sendo pela inocência, julgar o Prefeito ter sido a conclusão contra a prova dos autos, submetê-lo-á a parecer do Conselho, com o seu respectivo relatório.

Art. 12 Concluindo o Conselho pela culpabilidade

fará o Prefeito a demissão.

Art. 13 Se o parecer do Conselho concluir pela inocência do acusado, o Prefeito decidirá.

S E C Ç Ã O I I

Da elaboração das normas deliberativas

Art. 14 As deliberações do Conselho de Educação e Cultura compreenderão:

- a)- bases e diretrizes;
- b)- regulamentos;
- c)- regimentos;
- d)- resoluções;
- e)- instruções;
- f)- atos administrativos.

Art. 15 São de iniciativa do Diretor Geral de Educação e Cultura os projetos submetidos à deliberação do Conselho de Educação, salvo o seu regimento interno.

Art. 16 O direito de modificação e emenda dos projetos será exercido pelo Conselho, nas seguintes bases:

- a)- em se tratando de diretrizes e bases, obtendo a emenda aprovação de 5/6 dos membros do Conselho;
- b)- nos casos das letras d, e, f do art.6^o com o voto de dois terços dos membros do Conselho;
- c)- nos demais casos, por maioria dos membros presentes do Conselho.

Art. 17 O Diretor Geral de Educação e Cultura poderá apresentar emendas à deliberação do Conselho e deverá ser necessariamente ouvido sobre as emendas dos Conselheiros.

Parágrafo Único - As emendas do Diretor Geral ou as dos Conselheiros, com as quais concorde o Diretor Geral de Educa-

ção e Cultura, serão aprovadas por simples maioria, não se lhes aplicando a exigência de quorum qualificado.

Art. 18 Na discussão dos projetos, não haverá relator. Recebido pelo Presidente do Conselho o projeto e distribuídas cópias aos Conselheiros, designará aquelle o dia do julgamento, com três dias, pelo menos, de interstício, no qual poderão ser apresentadas emendas escritas.

Art. 19 O julgamento será iniciado com uma exposição do Diretor Geral de Educação e Cultura.

§ 1º Antes de pôr a votos o projeto, o presidente submeterá à apreciação do Conselho as emendas, inclusive as formuladas oralmente no ato, decidindo, com audiência do Diretor de Educação e Cultura, se alguma dentre elas deve ser objeto de consulta a especialista, ficando, então, adiado o julgamento.

§ 2º Obtidos os pareceres, com a possível urgência, serão submetidos a votos, sucessivamente, o projeto e as emendas.

§ 3º Só por 2/3 do Conselho poderá uma emenda não ser objeto de deliberação.

Art. 20 As bases e diretrizes, regulamentos e instruções só entrarão em vigor depois de publicadas.

§ único A obrigatoriedade das deliberações do Conselho, quando não fixam outro prazo, começará trinta dias depois da publicação.

Art. 21 Os regulamentos, sujeitos à aprovação do Prefeito deverão dispor sobre:

- a)- a organização do Departamento de Educação e Cultura;
- b)- as linhas gerais de organização e administração dos estabelecimentos oficiais do Distrito Federal nos quais se ministre educação pré-escolar, primária, especial, secundária, normal, profissional e superior;

- c) - os requisitos mínimos, sob o ponto de vista educacional e higiênico, a serem exigidos dos estabelecimentos municípios ou particulares em que se ministre qualquer dos diferentes ramos de educação acima referidos;
- d) - a extensão do ensino para menores, além do período obrigatório, e para adultos, através de escolas, cursos de extensão, clubes, bibliotecas e outros meios adequados à promoção e difusão da cultura científica, artística, de informações em geral e esportiva;
- e) - a proteção do patrimônio natural, artístico e histórico do Distrito Federal;
- f) - os casos omissos na presente lei.

§ 1º Os regulamentos elaborados pelo Conselho serão, por intermédio do Diretor Geral, submetidos à aprovação do Prefeito, acompanhados de exposição de motivos.

§ 2º Aprovado o regulamento pelo Prefeito, baixará este o decreto respectivo.

§ 3º O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias da data do recebimento do regulamento no Gabinete do Prefeito, importará na aprovação tácita, devendo o Conselho fazê-lo publicar, com a assinatura de todos os seus componentes.

Art. 22 Negando o Prefeito a sua aprovação, ao todo ou em parte, o Diretor Geral submeterá a parecer do Conselho as razões da recusa.

§ 1º Não concordando o Conselho com as alterações propostas pelo Prefeito, devolverá o Diretor Geral a este o processado respectivo com minuciosas razões da divergência.

§ 2º Recusando o Prefeito as razões do Conselho, fará a publicação do regulamento, com as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 23 Se dos regulamentos aprovados resultar algum serviço ou cargo que acarrete despesa excedente da dotação

orçamentária, o dispositivo em questão só entrará em vigor após aprovação pela Prefeito da verba necessária.

Art. 24 Sobre os projetos de regulamentos elaborados pelo Diretor Geral de Educação e Cultura, o Conselho poderá solicitar parecer de especialistas, de dentro ou de fora do Distrito Federal, reunidos ou não em comissão, bem como o de associações educacionais.

Art. 25 Os projetos de normas deliberativas de interesse geral elaborados pelo Diretor Geral de Educação e Cultura serão publicados pelo menos um mês antes da sua inclusão em pauta para deliberação, a fim do mesmo Conselho colher sugestões a respeito.

Art. 26 Os requisitos mínimos a que se refere o item e do art. 20, serão elevados, periodicamente, à medida que o progresso do ensino no Distrito Federal assim o indicar.

Art. 27 As instruções aprovadas pelo Conselho disporão sobre:

- a)- currículos e programas para as escolas primárias, secundárias, especiais, profissionais e nor-
mais, mantidas pelo Distrito Federal;
- b)- livros didáticos e material de ensino cuja ado-
ção seja recomendável nas referidas escolas;
- c)- regimentos e normas gerais da administração dos estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 28 As diretrizes relativas ao ensino deverão ter a necessária flexibilidade, evitando-se moldes rígidos que impeçam a experimentação adequada, tanto no domínio do currículo, dos programas e da administração escolar, quanto no dos métodos de ensino e material didático.

CAPÍTULO III

Do Diretor Geral de Educação e Cultura

Art. 29 O Diretor Geral de Educação e Cultura será

nomeado pelo Prefeito, dentre três pessoas, de notório saber em educação, eleitas pelo Conselho em voto secreto.

§ 1º O Diretor Geral exercerá o seu mandato por quatro anos.

§ 2º No caso de ser o Diretor Geral, cujo mandato se findou, novamente incluído na lista tríplice a que se refere este artigo, o Conselho esclarecerá ao ~~Governador~~ ^{Prefeito} a votação obtida por aquêle.

Art. 30 O Diretor Geral será destituído nos seguintes casos:

- a)- condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- b)- abandono do cargo por mais de trinta dias;
- c)- procedimento incompatível com a dignidade da função;
- d)- não prestar ou prestar mal as contas anuais de sua gestão;
- e)- negligência ou incapacidade.

§ 1º No caso da letra a, passada em julgado a sentença condenatória, o Conselho organizará a lista tríplice a ser enviada ao Prefeito, para nova nomeação.

§ 2º Nos casos das letras b e c, a destituição será precedida de inquérito administrativo, assegurada ao acusado instrução contraditória.

§ 3º No caso da letra e, a destituição independe de inquérito mas para se tornar efetiva exigirá fundamentação e os votos de 5/6 do Conselho.

§ 4º O inquérito a que se refere o § 2º será apresentado por um dos Conselheiros, que, após sua conclusão o submeterá, como relator, à decisão do Conselho.

Art. 30 O Diretor Geral comparecerá obrigatoriamente às sessões do Conselho, nelas lhe competindo:

- I- organizar a agenda das sessões;
- II- apresentar e justificar os projetos;
- III- relatar as emendas dos Conselheiros;
- IV- apresentar emendas;
- V- prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Secretário ou conselheiros.

Parágrafo Único - O Diretor Geral perceberá, por comparecimento a sessão do Conselho, quantia fixada pelo Prefeito no início de sua gestão.

Art. 32 Compete ao Diretor Geral de Educação e Cultura:

- a)- iniciativa privativa de projetos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções discriminadas no Art. 6º, exceto as que se contêm na letra a e i;
- b)- executar as leis de ensino, bem como as deliberações do Conselho de Educação e Cultura;
- c)- promover constantemente o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino oficial e particular;
- d)- providenciar os estudos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções que lhe cabem;
- e)- administrar os serviços de educação e cultura, inclusive exercer o poder disciplinar e administrativo sobre todo pessoal docente, discente, técnico e administrativo do Departamento;
- f)- nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir, com aprovação do Conselho e de acordo com o respectivo estatuto, os membros do magistério e os funcionários dos serviços de educação e cultura;
- g)- representar o Departamento em juízo ou fora dela;
- h)- convocar o Conselho;
- i)- elaborar o plano de educação e cultura;
- j)- planejar e organizar as escolas;
- k)- fixar o número de professores e determinar a distribuição do pessoal;
- l)- definir a política educacional do Distrito Federal a ser aprovada pelo Conselho;
- m)- exercer sobre os serviços de educação e cultura,

- públicos e particulares, as funções de superintendência, orientação e fiscalização;
- n)- designar seu substituto nos impedimentos ocasionais;
 - o)- praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento e desenvolvimento dos serviços de educação e cultura.

Art. 33 O Diretor Geral de Educação e Cultura apresentará anualmente no mês de março, ao Conselho, um relatório dos serviços de educação e cultura do Distrito Federal.

Art. 34 O Diretor Geral de Educação e Cultura, ao organizar os projetos de planos e programas de ensino a serem submetidos ao Conselho, deverá pedir sugestões ao professorado que os terá de executar.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I

Do Fundo de Educação

Art. 35 Fica instituído o Fundo de Educação e Cultura do Distrito Federal, que terá por base o mínimo de 20% da renda resultante da arrecadação dos impostos e de todos os recursos federais destinados à educação e cultura do Distrito Federal.

Art. 36 Os recursos do Fundo de Educação de origem orçamentária serão postos à disposição do Conselho de Educação e Cultura pela Prefeitura, por duodécimos pagos adiantadamente.

Parágrafo Único - A Prefeitura ~~arbitrará~~, em estabelecimento bancário idôneo, conta corrente garantida até o limite do adiantamento mensal, a favor do Departamento de Educação e Cultura, para ser por ele movimentada, sempre que o recebimento mensal previsto neste artigo não for feito dentro dos primeiros ~~oito~~ dias do mês.

Art. 37 Os recursos provenientes de convênios entre o Distrito Federal e a União, destinados à educação e à cultura, serão postos à disposição do Conselho de Educação e

Cultura, que será o executor dos referidos convênios.

Art. 38 Os recursos do Fundo de Educação e Cultura serão aplicados conforme os seguintes critérios:

- a)- cinqüenta e cinco por cento para pagamento do magistério em exercício;
- b)- cinco por cento para pagamento do pessoal administrativo;
- c)- trinta por cento para a aquisição de material permanente, didático e de consumo e para conservação dos prédios;
- d)- dez por cento para constituição de um fundo de investimento, destinado ao custeio das edificações e instalações escolares.

§ único As percentagens estabelecidas neste artigo só poderão ser modificadas em casos excepcionais, mediante autorização expressa do Conselho de Educação e Cultura.

Art. 39 Um "Livro de Honra" ~~deverá ser criado~~ dos Fundos de Educação será criado para registro dos nomes de todos os que devam ser considerados seus beneméritos, por doações, legados, fundações de qualquer espécie, ou serviço de inestimável valor.

Art. 40 O Conselho de Educação e Cultura poderá pedir a colaboração de qualquer cidadão ou personalidade de influência social, cuja intervenção possa contribuir para facilitar os seus propósitos, especialmente diretores ou membros de associações de classe, diretores de grandes empresas idóneas, representantes de sociedades científicas ou técnicas e outras.

CAPÍTULO II

Do orçamento

S E C Ç Ã O I

Da apresentação da proposta ao Governo

Art. 41 A proposta orçamentária a que se refere o item h^o do art. 6º será encaminhada ao Prefeito do Distrito Federal, dentro do prazo que fôr fixado para os outros serviços da ~~Estado~~ Prefeitura.

Art. 42 As verbas constantes da lei orçamentária serão globais, correspondendo às seguintes especificações:

- a) - administração dos serviços de educação e cultura;
- b) - educação elementar;
- c) - ensino ~~secundário~~ ^{médio};
- d) - ensino superior;
- e) - investimento em construções e novas instalações escolares.

Art. 43 A proposta orçamentária será acompanhada de fundamentação pormenorizada.

S E C Ç Ã O II

Da elaboração orçamentária interna

Art. 44 Publicada a lei orçamentária o Diretor de Educação e Cultura até o dia 1º de fevereiro, submeterá ao Conselho de Educação e Cultura a proposta orçamentária com a discriminação das verbas e consignações, tanto quanto possível obedecendo à técnica orçamentária vigente para o poder público.

Art. 45 Recebidas pelos Conselheiros cópia da proposta, referida na letra h do art. 6º, sem prejuízo das emendas orais, terão os mesmos três dias para apresentação de emendas.

Art. 46 Relatadas oralmente as emendas pelo Diretor, serão as mesmas submetidas a discussão única.

Art. 47 As emendas com parecer contrário exigirão para sua aprovação, quorum de 2/3.

Art. 48 Aprovado o orçamento, será o mesmo enviado ao Prefeito para efeito de sanção e publicação.

Art. 49 Na execução do orçamento não poderá o Diretor, sem autorização do Conselho:

- a)- praticar estorno de verbas;
- b)- aplicar saldo de verba.

S E C Ç Ã O III

Da Prestação de Contas

Art. 50 Até o dia 1º de abril, o Diretor fará a prestação de contas ao Conselho.

§ primeiro - Examinando a prestação, o Conselho pode rá pedir os esclarecimentos que julgar necessários ao Diretor, que, se não puder presta-los no ato, pedirá prazo razável para atendê-los.

§ segundo - Não aprovadas as contas, o Conselho des tituirá o Diretor, (Art. 3º letra d) sem prejuízo das ações penais e cíveis, cabíveis no caso.

§ terceiro - Aprovadas as contas, serão encaminhadas ao Prefeito.

§ quarto - Não sendo aprovadas as contas pelo órgão competente da Prefeitura, será o Diretor destituído, sem pre juízo das mesmas sanções do parágrafo segundo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Da assistência educacional

Art. 51 Além da gratuidade da educação ministrada pe la Prefeitura, inclusive do material escolar, o Conselho pro moverá a assistência social escolar por meio de caixa esco lar, cooperativa escolar, caixa econômica escolar, associa ções peri-escolares e outros meios adequados, no intuito de realizar, no mais alto grau possível, o objetivo de minorar a desigualdade econômica e social das crianças do Distrito Federal.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA EDUCACIONAL E DAS INSTITUIÇÕES DE CULTURA DO NOVO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I. DIRETOR GERAL ————— CONSELHO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- | | |
|---------------|----------------|
| 1. Secretaria | 1. Presidência |
| | 2. Secretaria |

II. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Gabinete do Diretor

1. Secção de Comunicações, Arquivo e Documentação
2. Secção de Pessoal
3. Secção de Orçamento e Contabilidade
4. Secção de Equipamento
5. Secção de Transportes
6. Portaria Geral

III. DIVISÃO DE ENSINO ELEMENTAR

Gabinete do Diretor

1. Secção de educação pré-primária
2. Secção de ensino primário
3. Secção de educação emendativa
4. Secção de ensino supletivo
5. Secção de documentação
6. Secção de ciências sociais aplicadas à educação
7. Secção de planos e programas
8. Secção de estatística e eficiência escolar
9. Secção de livro ^{didático} e material de ensino

IV. DIVISÃO DE ENSINO MÉDIO

Gabinete do Diretor

1. Secção de ensino normal
2. Secção de aperfeiçoamento do magistério primário
3. Secção de ensino profissional
4. Secção de ensino secundário
5. Secção de documentação

V. REITORIA DA UNIVERSIDADE

Gabinete do Diretor Reitor

1. Conselho Universitário
2. Faculdades e Institutos
3. Secção de aperfeiçoamento do magistério de ensino médio

VI. DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESCOLAR

Gabinete do Diretor

1. Secção de assistência médica
2. Secção de assistência dentária
3. Secção de alimentação escolar
4. Secção de bolsas de estudos
5. Secção de serviço social

VII. DIVISÃO DE RECREAÇÃO E DESPORTOS

Gabinete do Diretor

1. Secção de Parques e Colônias de Férias
2. Secção de Desportos
3. Secção de Orientação Técnica
4. Secção de Medicina Especializada

VIII. DIVISÃO DE PRÉDIOS E APARELHAMENTO ESCOLAR
Gabinete do Diretor

1. Secção de Projetos
2. Secção de Construções e Conservação
3. Secção de Aparelhamento Escolar

IX. DIVISÃO DE DIFUSÃO CULTURAL
Gabinete do Diretor

1. Secção de Bibliotecas e Museus
2. Secção de Meios- Audio-Visuais
3. Secção de Exposições e Conferências
4. Secção de Publicações
5. Secção de Teatro e Música

Como a futura capital é constituída de quadras e como cada quadra abrigará população variável de 2.500 a 3.000 habitantes, foi calculada a população escolarizável para o nível elementar (6% relativos às idades de 4 a 6 anos, ou seja, 180 crianças destinadas a jardins da infância; 16,1 correspondentes às idades de 7 a 12 anos, ou seja, 480 crianças), ficando estabelecido o seguinte:

1º - Para cada quadra:

- a) 1 jardim da infância, com 4 salas, para, em 2 turnos de funcionamento, atender a 160 crianças (8 turmas de 20 crianças);
- b) 1 escola-classe, com 3 salas, para, em 2 turnos atender a 480 alunos (16 turmas de 30 alunos).

2º - Para cada grupo de 4 quadras:

- a) 1 "escola-parque" destinada a atender, em 2 turnos, cerca de 2 mil crianças de 4 "escolas-classe", em atividades de iniciação ao trabalho (para meninos de 10 a 12 anos) nas pequenas "oficinas de artes industriais" (tecelagem, tapeçaria, encadernação, cerâmica, cestaria, cartonagem, costura, bordado e trabalhos em couro, lã, madeira, metal, etc.), além de 7 a 12 anos em atividades artística, social, pintura, exposições, grêmios, educação física).

Os alunos frequentarão diariamente a "escola-parque" em regime de revezamento com o horário das "escolas-classe", isto é, 4 horas nas classes de educação intelectual e 4 outras nas atividades da "escola-parque", com intervalo para almoço.

III. Educação Média, compreendendo diversas oportunidades educacionais oferecidas a jovens de 11 a 18 anos em "CENTROS DE EDUCAÇÃO MÉDIA" na proporção de um para cada conjunto populacional de 30.000 habitantes, e com capacidade para abrigar 2.200 alunos (7% de um grupo populacional de 30 mil habitantes). Cada Centro de Educação Média compreenderá um conjunto de edifícios destinados a:

I - Escola média incluindo:

- a) cursos acadêmicos
- b) cursos técnicos
- c) cursos científicos

Art. 29 - Para as aulas de prática e experimentação pedagógica, os estabelecimentos de ensino normal são obrigados a manter, em anexo, instituições de ensino primário e complementar.

Art. 30 - O magistério primário no Distrito Federal só poderá ser exercido em escolas oficiais ou particulares, por pessoas devidamente licenciadas pelo Conselho de Educação e Cultura.

§ 1º - Os diplomados por escolas normais oficiais e pelas particulares que atendam ao estabelecido no art. 19 desta Lei, terão licença mediante registro de diploma e preferência no ^{LO} pavimento de cargos do ensino elementar.

§ 2º - Os leigos que se submeterem a cursos intensivos ou de emergência, organizados pelo D.E.C., terão licença para o exercício do magistério e serão aproveitados quando não se puder dispor de professores normalistas.

Art. 31 - Em caso de necessidade e na falta de candidatos com os requisitos indicados nos parágrafos do artigo anterior, o Conselho de Educação e Cultura concederá licença provisória, por um ano, às pessoas selecionadas em prova própria pelo Departamento de Educação e Cultura, para o exercício do magistério primário em caráter precário.

§ 1º - As pessoas que obtiverem licença provisória se obligam a fazer um dos cursos intensivos ou de emergência organizados pelo Departamento de Educação e Cultura, nas condições por este estabelecida.

§ 2º - No caso de o Departamento não providenciar a realização do curso de emergência, a licença provisória poderá ser prorrogada, desde que seja comprovada eficiência do professor no ano anterior.

§ 3º - Se, por qualquer outro motivo, o professor não atender às condições do parágrafo primeiro, terá cancelada a licença provisória.

Art. 32 - O Conselho de Educação e Cultura fixará as condições de seleção dos professores que deverão ter exercício nas escolas de aplicação e experimentação pedagógica anexas às escolas normais.

Art. 33 - O Conselho de Educação e Cultura elaborará normas gerais de remuneração dos professores.

Coube ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - (INEP) elaborar em outubro de 1957, e submeter ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, que o aprovou e encaminhou à NOVACAP (Comissão Urbanizadora na Nova Capital), o plano do sistema escolar público de Brasília, reproduzido, em seguida, de modo esquemático.

No corrente ano o Senhor Ministro fez constituir uma Comissão integrada pelos diretores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, dos Ensinos Industrial, Secundário, Comercial e Educação Física, além de quatro assessores técnicos do Ministério, incumbida das tarefas de supervisão das edificações, do equipamento das escolas, do recrutamento de professores e legislação do novo sistema educacional.

I. Educação Elementar, a ser oferecida em "CENTROS DE EDUCAÇÃO ELEMENTAR", cada qual constituindo um conjunto integrado por 4 jardins da infância, 4 escolas-classe e uma escola-parque, servindo a 4 quadras, e objetivando o seguinte:

"Jardins da infância" - destinados à educação de crianças das idades de 4 a 6 anos;

"Escolas-classe" - para a educação intelectual sistemática de menores nas idades de 7 a 12 anos, em curso completo de seis anos ou séries escolares;

"Escolas-parque" - destinadas a completarem a tarefa das "escolas-classe", mediante o desenvolvimento artístico, físico e recreativo da criança e sua iniciação no trabalho, por uma rede de instituições ligadas entre si, dentro da mesma área, assim constituída:

- a) biblioteca infantil e museu;
- b) pavilhão para atividades de artes industriais;
- c) um conjunto para atividades de recreação;
- d) um conjunto para atividades sociais (música, dança, teatro, clubes, exposições);
- e) dependências para refeitório e administração;
- f) pequenos conjuntos residenciais para menores de 7 a 15 anos, sem família, sujeitos às mesmas atividades educativas que os alunos externos.

PLANO DO SISTEMA ESCOLAR DE BRASÍLIA

Para um conjunto constituído de super-quadradas e de casas geminadas, totalizando uma população de 15 000 habitantes

Plano de escolas:

- I JARDIM DA INFÂNCIA para 1 050 crianças, em 3 unidades, a serem construídas dentro das super-quadradas.
- II CENTRO DE EDUCAÇÃO ELEMENTAR para 2 880 alunos de 7 a 14 anos, compreendendo:
 - 1) Escolas-classe, em número de 4, para 720 alunos, cada uma, em dois turnos, a serem construídas dentro das super-quadradas.
 - 2) Escola-parque para 2 880 alunos, em dois turnos, a ser construída fora das super-quadradas, em distância adequada das escolas-classe, compreendendo:
 - a) pavilhão de artes industriais
 - b) conjunto de atividades sociais (música, dança e teatro, clubes e exposições)
 - c) conjunto de educação física, recreação e jogos
 - d) biblioteca infantil e museu
 - e) administração, refeitórios e conjuntos residenciais para menores
- III CENTRO DE EDUCAÇÃO MÉDIA, cada um para 2 250 alunos (3 blocos de 15 000) fora das super-quadradas, para atender alunos entre 11 anos e 18 anos, compreendendo:
 - 1) Centro cultural, teatro e exposições
 - 2) Biblioteca e museu
 - 3) Centro de Serviços gerais (incl. refeitório)
 - 4) Escola média comprensiva, incluindo, ginásio e colégio, escola comercial, técnico-industrial, curso normal ou pedagógico e escola agrícola
 - 5) Centro de educação física e esportes em geral

O Jardim da Infância, para 340 crianças, em dois turnos compreenderá 10 salas, cada uma de 20 alunos, com área de 50^{m²}, e mais áreas de recreio, sendo parte cobertas, para 170 crianças, além de áreas de refeitório, administração, serviços e depósitos.

A Escola-Classe, para 720 alunos, cada uma, em dois turnos, compreenderá 12 salas de aula, para 30 alunos cada, com a área de 60^{m²}, e mais área coberta para 360 alunos, além de administração, refeitório, serviços, depósitos e biblioteca para professores.

A Escola Parque, no seu conjunto de edifícios, deverá dispor de espaço suficiente, para 1 440 crianças, em cada turno, num total de 2 880 ou seja toda a população das 4 escolas-classe, em atividades de trabalho, de educação física, recreação e jogos, de biblioteca e de natureza social e artística. A área mínima deve ser de 30 000^{m²}.

O Centro de Educação Média, para 2 250 alunos entre 11 e 18 anos, deverá atender a cada grupo de três blocos de 15 000 habitantes da cidade, com a população total de 45 000 habitantes, compreendendo o conjunto de edifícios já indicado, em área nunca inferior a 50 000^{m²}.

Nota

Os espaços necessários para tais escolas-calculados na base do número de alunos possível, devem ser todos reservados, antecipadamente, para o fim de atender às necessidades da construção pública ou privada de estabelecimentos de ensino de cada nível.

O cálculo da área necessária deve ser feito à luz das previsões do programa anexo das construções escolares, no nível elementar e médio.

- 2.- Centro de Educação Física (quadras para voleibol, basquete, piscina, campo de futebol, etc.)
- 3 - Centro Cultural (teatro, exposições, clubes)
- 4 - Biblioteca e museu
- 5 - Administração
- 6 - Restaurante

Os diferentes edifícios e as dependências para esportes no Centro de Educação Média formam um conjunto, localizado na mesma área, possibilitando aos estudantes comunidade de vida e de trabalho, em horário integral.

III. Formação do Professor Primário, a ser oferecida em INSTITUTOS DE EDUCAÇÃO, que, como unidades escolares tipicamente profissionais, compreenderão:

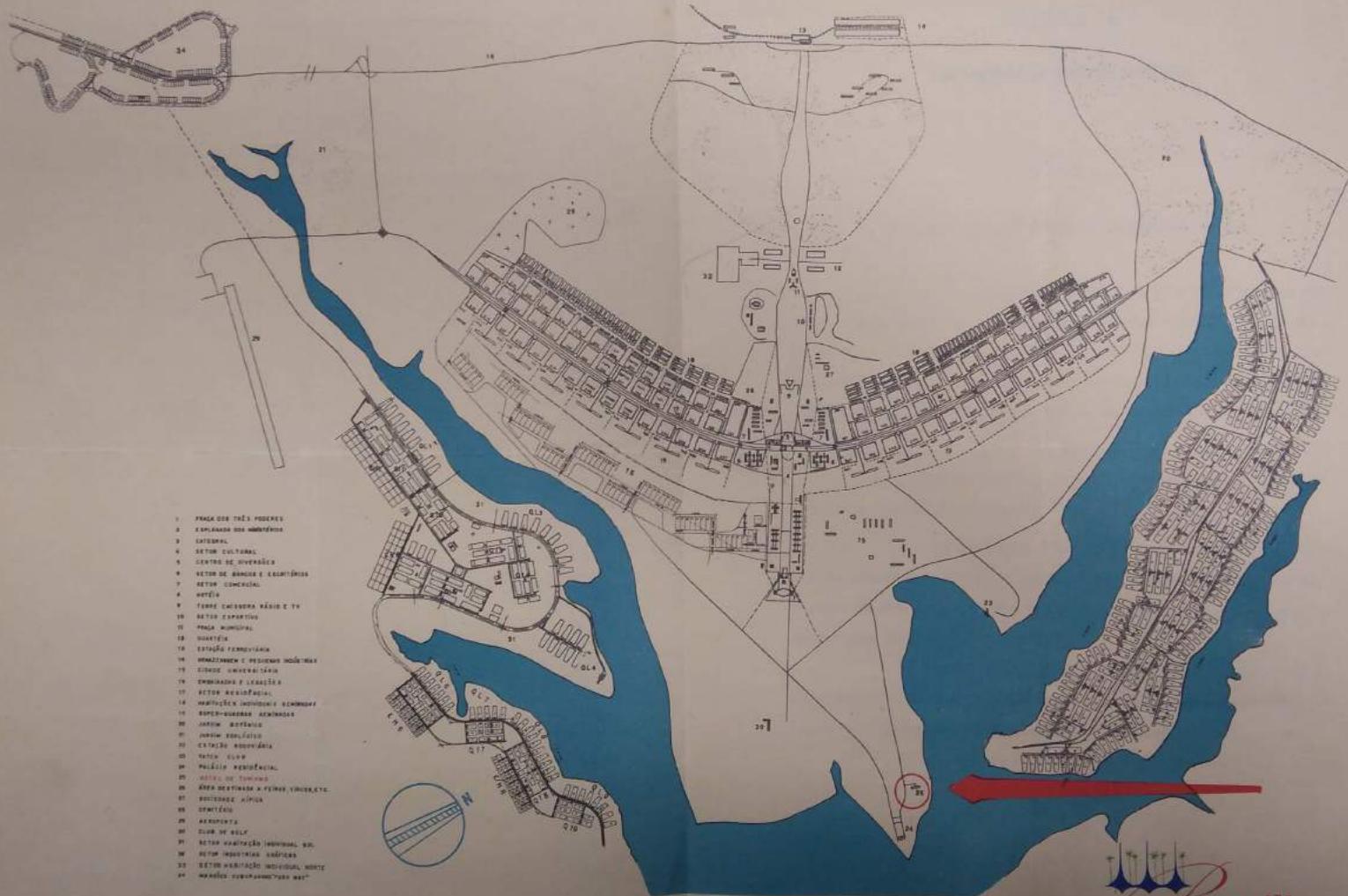
- a) curso normal;
- b) cursos de aperfeiçoamento e especialização do magistério primário;
- c) "escola de aplicação", constituída de uma escola-classe e de um jardim da infância.

IV. Educação Superior - Prevista uma UNIVERSIDADE, a ser construída de futuro, em área própria a ela destinada no Plano Piloto, compreendendo:

- 1 - Institutos (de Matemática, Física, Biologia, Geologia, Artes, etc.) destinados ao ensino científico básico e especializado.
- 2 - Faculdades (de Educação, Politécnica, Ciências Médicas, Direito, etc.) destinados à formação intelectual e ao aperfeiçoamento profissional.
- 3 - Centros de recreação e desportos (estádio, ginásio, piscina, etc.)

Observação:

Ao lado do sistema escolar público, haverá o sistema de escolas privadas, para as quais estão reservadas as necessárias áreas.



TÍTULO I

Dos Serviços de Educação e Cultura

Capítulo I

Dos Princípios e dos Métodos de Educação e Cultura

Art. 1º - Os serviços públicos de educação e cultura procurarão oferecer a todos os habitantes do Distrito Federal, sem distinção de raça, de crença, de convicção política e de condição econômico-social, igualdade de oportunidades educacionais, a fim de habilitá-los à plena participação nos direitos e deveres da sociedade e benefícios da civilização.

Parágrafo único - Para esse fim, a escola como principal instituição educacional procurará:

a) ministrar, sempre que possível, educação integral, considerando o aluno não só em função da estrutura escolar, mas também do lar e de toda a vida social, tendo em vista os ideais e as tendências democráticas da sociedade moderna;

b) contribuir para a difusão da cultura por meio de serviços apropriados para atender às necessidades da população, desempenhando sempre que possível, a função de centro cultural da comunidade;

c) observar em cada um dos seus níveis, os métodos mais e

ficases na sua organização, administração, currículo e cursos, procurando sempre adaptá-los às condições locais e aproveitar as experiências bem sucedidas em todo o Brasil;

d) criar, por meio dos seus serviços, condições e oportunidades para que, gradualmente, possam os alunos suprir as deficiências inatas, bem como as de lar e da herança social, em relação aos mais favorecidos pela natureza ou pelas condições financeiras.

Art. 2º - Observados os princípios consagrados na Constituição Federal e o que fôr estabelecido como bases e diretrizes da educação nacional, a escola pública visará, em sua organização e nos seus métodos, o seguinte:

a) formação integral e equilíbrio da personalidade do aluno;

b) no ensino de técnicas, conhecimentos, habilidades, atitudes e ideais, terá em vista que não só a preservação de valores tradicionais mas o progresso social constituem sua finalidade;

c) profundamente enraizada nas condições geográficas, históricas e sociais da região e do País, não poderá esquecer, entretanto, que a natureza humana, regional no seu estilo e em suas formas, tem finalidades universais, expressas pelo ideal de fraternidade humana;

d) deverá ser instituição de aprendizagem prática, utilizando os métodos mais recomendáveis de educação, oferecendo aos alunos meios hábeis ao seu preparo para a vida de trabalho e de cooperação social e política;

e) cultivará a confiança na inteligência e na ciência, guiada pelo ideal da conquista gradual, pelo homem, do controle do mundo exterior e de sua própria natureza;

f) o ensino primário, posto que acentuadamente geral e comum, procurará, sempre que possível, constituir uma iniciação ao trabalho, assumindo o aspecto rural ou urbano, neste seu caráter de escola pré-vocacional;

g) o ensino post-primário, como educação para adolescentes, deverá desdobrar-se em vários ramos, gerais, semi-especializados, técnicos e profissionais, visando oferecer aos alunos uma formação variada mas com equivalência social, cultural e econômica;

h) o ensino superior e as demais formas de educação ulterior à de grau médio poderão ministrar cultura geral ou especializada, científica ou técnica, procurando atender às necessidades de profissionais de nível superior e ao desenvolvimento da ciência e das artes. Terá, para isso, a variedade e a extensão que forem julgadas convenientes para atingir seus objetivos.

Capítulo II

Da compreensão dos serviços de educação e cultura

Art. 3º - O Distrito Federal organizará um sistema contínuo e progressivo de escolas públicas, compreendendo escolas maternais, infantis, primárias, médias e superiores e, paralelamente, escolas de continuação, supletivas ou de educação de adultos, e escolas especiais para débeis e defeituosos, físicos e mentais.

Art. 4º - Para fins de extensão educativa e cultural, a Prefeitura do Distrito Federal, procurará manter museus, bibliotecas, arquivos, serviços de comunicação audio-visuais, instituições de cultura científica, artística-literária, musical, dramática e de artes plásticas promovendo, dentro de suas possibilidades, a cultura popular, meios de lazer inteligente e criador e a difusão dos esportes e hábitos saudáveis de vida.

Capítulo III

Das instituições de Educação e Cultura

Art. 5º - Todas as instituições de educação e de extensão cultural serão organizadas pelo Conselho de Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor Geral de Educação e Cultura, na medida dos seus recursos financeiros e das possibilidades do meio.

Art. 6º - A educação pré-primária será ministrada em classes maternais e infantis, anexas às escolas primárias ou em escolas independentes, condicionada sua instalação às necessidades reais do meio, decorrentes das condições do trabalho feminino.

Parágrafo único - Além das classes e escolas, será estimulada a criação de associações de mães com o objetivo de estudo dos problemas infantis e de assistência às mães na educação dos filhos.

Art. 7º - A escola primária poderá distribuir suas funções entre a "escola-classe" na qual se ministrará o ensino propriamente dito, e a "escola-parque" onde se proporcionará a educação física e de saúde, compreendendo recreação e jogos, a educação artística, inclusive a musical, e a de artes industriais. No parque escolar ficarão também localizadas a biblioteca e o auditório para atividades sociais e artísticas.

Art. 8º - A escola primária, além dos seus fins específicos, procurará tornar-se um centro cultural da comunidade, mantendo obrigatoriamente uma biblioteca, e, à medida do possível, auditório para radiodifusão, cinema, assembleias e outras atividades, uma agência de informações, cursos de educação de adultos, serviços de extensão cultural, etc.

Art. 9º - O ensino especial será ministrado a alunos fisí

ca ou mentalmente deficientes e, conforme os casos, poderá ser proporcionado em classes anexas a estabelecimentos comuns ou em institutos independentes.

Art. 10 - O ensino supletivo e de continuação constituirá um sistema paralelo ao ensino regular, e visará dar educação aos alunos de idade superior à do período legal, ou suprir a educação deficiente a caso por êles recebida durante o período de obrigatoriedade escolar. Terá esse ensino organização particularmente flexível quanto a duração, horário e programas buscando adaptar-se às necessidades e conveniências dos alunos.

Art. 11 - A escola de grau médio será uma instituição de educação dos adolescentes de ambos os sexos, com finalidade própria, mantendo cursos gerais e semi-especializados, com a variedade e flexibilidade de necessárias para atender às diversas aptidões e tendências do adolescente, visando prepará-lo para a vida econômica e social e dar-lhe condições para o desenvolvimento harmonioso da personalidade.

§ 1º Dentro os cursos ministrados pela escola média, haverá cursos preparatórios para o ensino superior, atendendo-se sempre aos demais aspectos da educação do adolescente.

§ 2º A formação técnico-profissional, salvo nos aspectos pré-vocacionais de iniciação ao trabalho, será sempre considerada tipo secundário desde que ministrada a alunos de mais de 12 anos de idade.

Art. 12 - A escola elementar primária acolherá os alunos entre 7 e 12 anos de idade, a escola elementar complementar, entre 11 e 14 anos de idade, e a escola secundária, entre 11 e 18 anos.

Parágrafo único - A matrícula de alunos de mais de 12 anos, na escola elementar primária, e, de mais de 18, na de nível médio, será objeto de instruções especiais.

Capítulo IV

Da educação particular

Art. 13 - Todo estabelecimento particular de ensino, de qualquer grau ou ramo, de educação ou de cultura, fica sujeito a registro, que será gratuito, no Conselho Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único - O registro de estabelecimento particular de ensino superior visará fornecer ao Departamento Estadual de Educação e Cultura elementos de estatística educacional.

Art. 14 - O registro será negado, suspenso ou cassado, sempre que o estabelecimento não tiver satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos ou faltar idoneidade aos proprietários, diretores ou professores, a juízo do Diretor Geral de Educação e Cultura, com recurso para o Conselho de Educação e Cultura.

Art. 15 - Os professores de ensino particular serão obrigados a licença para o exercício do magistério.

Art. 16 - Ao Diretor Geral de Educação e Cultura cabe proceder ou determinar a inspeção periódica do ensino particular, para o fim de conservação do registro e classificação pedagógica do estabelecimento.

Art. 17 - A classificação do estabelecimento será feita pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos e demais condições atingidas pelo mesmo, devendo ser publicada para efeitos de orientação dos pais e do público.

Art. 18 - Os estabelecimentos reconhecidos pelo Conselho, nos termos da classificação oficial, expedirão diplomas que a Prefeitura poderá reconhecer para determinados efeitos.

Art. 19 - Os estabelecimentos, que desejem dar aos seus cursos valor equivalente ao oficial, providenciarão para que os exames sejam feitos em estabelecimento oficial ou por bancas oficiais. Tais exames obedecerão às instruções e normas fixadas pelo Conselho de Educação e Cultura.

Capítulo VDa obrigatoriedade da educação elementar

Art. 20 - A obrigatoriedade de freqüência escolar é limitada às crianças entre 7 e 12 anos, durante o período mínimo de quatro anos.

§ 1º Onde forem estabelecidos cursos primários complementares, o limite de idade para a obrigatoriedade se estenderá até os catorze anos.

§ 2º Na medida do possível, serão criadas classes especiais para os jovens de idade superior à que é exigida para cada grau ou nível de ensino.

Art. 21 - A autoridade escolar determinará a matrícula compulsória das crianças que as escolas comportarem.

§ 1º Enquanto a matrícula não fôr total, serão preferidas para a matrícula compulsória as crianças em idade legal que tiverem menos recursos e fôrem sadias.

§ 2º Os pais ou representantes serão responsáveis pela freqüência da criança à escola, nos termos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, sob pena de multa a ser fixada.

Art. 22 - Ficam os oficiais de registro civil obrigados a remeter, gratuitamente, em janeiro, ao Conselho de Educação e Cultura, a relação de crianças de 7 anos de idade, registradas no seu cartório.

§ único - Além das informações assim obtidas, usará o Conselho de Educação e Cultura de todos os meios ao seu alcance para levantar o censo das crianças em idade escolar.

Art. 23 - O ensino primário obrigatório será gratuito e não poderá ser inferior a seis horas diárias de trabalhos escolares, ob-

servadas as férias regulamentares, os domingos e feriados nacionais e do Distrito Federal.

Capítulo VI

Do Magistério

Art. 24 - O sistema escolar incluirá, entre as suas escolas profissionais, as de formação do magistério de nível primário e secundário, funcionando as de formação do magistério primário, de preferência no regime de internato.

Art. 25 - As escolas oficiais de formação do magistério visarão dar ao aluno-mestre preparo cabal para seu ministério e, ainda, a formação moral e espiritual indispensável à eficiência da escola na sua missão democrática e educativa.

Art. 26 - A formação do professor secundário atenderá, além das condições estabelecidas pela legislação federal, a outras que forem determinadas pelo Conselho.

Art. 27 - Exigir-se-á para o exercício do magistério, mesmo nos diplomados pelas escolas oficiais, o exame de estado e qual será regulamentado pelo Conselho de Educação e Cultura, para o fim de fixar os casos de concessão das licenças do magistério, tipo ou natureza das mesmas, período de validade, condições de cassação, suspensão e restabelecimento.

TÍTULO IIDA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E
CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

Capítulo I

Do Departamento de Educação e Cultura

28-

Art. 1º - A administração dos serviços de educação e cultura do Distrito Federal incumbe ao Departamento de Educação e Cultura, organizado sob a forma autárquica, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

29-

Art. 2º - Constituem o Departamento:

- a) O Conselho de Educação e Cultura, com função deliberativa;
- b) O Diretor Geral de Educação e Cultura, com poder executivo.

Capítulo II

Do Conselho de Educação e Cultura

Seção I

Da organização e competência

³⁰
Art. ~~34~~ - O Conselho de Educação e Cultura compõe-se, a-
lém do seu presidente, de seis membros nomeados pelo ~~Governador~~, dentre
pessoas de reputação ilibada, representativas da sociedade e de ativi-
dades de trabalho do Distrito Federal.

§ 1º Serão ainda nomeados seis suplentes, em condições idênticas, indicando o decreto a ordem de substituição provisória ou definitiva.

§ 2º O suplente, salvo nas substituições por impedimento ocasional, completa o mandato do conselheiro substituído, nos casos de morte, renúncia ou destituição.

³¹
Art. ~~4º~~ - O mandato de conselheiro será de seis anos, reno-
vando-se os membros, pelo terço, de dois em dois anos.

³²
Art. ~~5º~~ - O Diretor Geral de Educação e Cultura participa
rá das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

³³
Art. ~~6º~~ - Compete ao Conselho de Educação e Cultura:

- a) elaborar seu regimento interno;
- b) aprovar, por proposta do Diretor Geral de Educa-
ção e Cultura, as diretrizes para o ensino público e particular, dentro
das limitações expressas na Constituição Federal, nas leis desta decor-
rentes e na presente lei;
- c) aprovar o plano de educação e cultura, para o Dis-

trito Federal, elaborado pelo Diretor Geral de Educação e Cultura, graduando sua execução de acordo com os recursos financeiros;

d) aprovar o Estatuto dos professores e funcionários dos serviços de educação e cultura do Distrito Federal;

e) apreciar e aprovar a organização, os cursos de estudos e os quadros de pessoal docente, técnico e administrativo do Departamento de Educação e Cultura e das escolas de todos os graus e ramos, bem como de qualquer das instituições, suplementares e complementares, do sistema regular e de extensão de educação e cultura do Distrito Federal.

f) apreciar e aprovar as nomeações, promoções, apresentadorias, exonerações ou demissões dos membros do magistério e do corpo técnico e administrativo dos serviços de educação e cultura;

g) aprovar os estatutos da universidade e institutos superiores de ensino;

h) apresentar anualmente ao Governador a proposta orçamentária da despesa relativa à educação e cultura, correspondente às dotações orçamentárias do Distrito Federal;

i) fixar o vencimento do Diretor Geral de Educação e Cultura pelo período do seu mandato;

j) autorizar operações de crédito e empréstimos desde que não gravem mais de 80% do seu patrimônio;

k) apresentar anualmente ao Governo Federal, por intermédio do ^{Prefeito} ~~Governador~~, sugestões sobre a aplicação no Distrito Federal de auxílio federal;

l) aprovar as normas de classificação dos estabelecimentos particulares de ensino;

m) autorizar o Diretor Geral de Educação e Cultura a fazer operações de crédito por antecipação de receita;

n) autorizar o Diretor Geral de Educação e Cultura a utilizar em pagamento de juros e amortização de operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas, os recursos des-

tinados no orçamento à construção e reconstrução de prédios, nos casos em que o Diretor Geral de Educação e Cultura assim o julgar conveniente;

c) autorizar o Diretor Geral a alienar ou gravar de ônus reais os imóveis do Departamento de Educação;

p) propor ao Prefeito Governador a reforma desta lei e as leis necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes.

34

Art. 7º - Os conselheiros serão remunerados por sessão em quantia a ser fixada pelo Prefeito, Governador, de quatro em quatro anos.

35

Art. 8º - O mandato de Conselheiro será considerado extinto antes do seu termos seguintes casos:

a) morte;

b) renúncia;

c) doença que exija o afastamento por mais de dois anos;

d) ausência das reuniões por mais de três meses, sem motivo justificado;

e) procedimento incompatível com a dignidade da função;

f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g) exercício de atividade político-partidária.

Parágrafo único - Considera-se atividade político-partidária o desempenho de funções de direção dos partidos políticos, a aceitação de candidatura a cargo político ou exercício de mandato eletivo.

36

Art. 9º - Nos casos em que haja indícios de que algum conselheiro tenha incorrido no disposto na letra e, o Prefeito Governador promoverá investigação reservada para apuração dos fatos.

37

Art. 10 - Confirmados que sejam os indícios, referidos no artigo anterior, o Governador promoverá a instauração de inquérito administrativo, sob a presidência de autoridade por este nomeada, pedindo ao

mesmo tempo a suspensão do conselheiro, por prazo não excedente de noventa dias.

§ único - Suspenso o Conselheiro, assumirá o cargo o respectivo suplente.

38
Art. 11 - Concluído o inquérito, assegurada a instrução contraditória, o seu presidente remeterá o respectivo processo ao Governador.

§ 1º Se a conclusão do inquérito for pela inocência do a ^{Prefeito} acusado e o Governador também assim o julgar, mandará arquivá-lo.

§ 2º Se a conclusão for pela culpabilidade, ou, sendo pe la inocência, julgar o Governador ter sido a conclusão contra a prova dos autos, submetê-lo-á a parecer do Conselho, com o seu respectivo relatório.

39
Art. 12 - Concluído o Conselho pela culpabilidade, fará o Governador a demissão.

40
Art. 13 - Se o parecer do Conselho concluir pela inocência do acusado, o Governador decidirá.

SEÇÃO III

Da elaboração das normas deliberativas

41
Art. 14 - As deliberações do Conselho de Educação e Cultura compreenderão:

- a) bases e diretrizes;
- b) regulamentos;
- c) regimentos;
- d) resoluções;
- e) instruções;
- f) atos administrativos.

42
Art. 15 - São de iniciativa do Diretor Geral de Educação e Cultura os projetos submetidos à deliberação do Conselho de Educação, salvo o seu regimento interno.

43
Art. 16 - O direito de modificação e emenda dos projetos será exercido pelo Conselho, nas seguintes bases:

- a) em se tratando de diretrizes e bases, obtendo a emenda aprovação de 5/6 dos membros do Conselho;
- b) nos casos das letras d, e, f do art. 6º com o voto de dois terços dos membros do Conselho;
- c) nos demais casos, por maioria dos membros presentes do Conselho.

44
Art. 17 - O Diretor Geral de Educação e Cultura poderá apresentar emendas à deliberação do Conselho e deverá ser necessariamente ouvido sobre as emendas dos Conselheiros.

Parágrafo Único - As emendas do Diretor Geral e as dos Conselheiros, com as quais concorde o Diretor Geral de Educação e Cultura, serão aprovadas por simples maioria, não se lhes aplicando a exigência de "quorum" qualificado.

45
Art. 16 - Na discussão dos projetos, não haverá relator. Recebido pelo Presidente do Conselho o projeto e distribuídas cópias aos Conselheiros, designará aquele o dia de julgamento, com três dias, pelo menos, de interstício, no qual poderão ser apresentadas emendas escritas.

46
Art. 19 - O julgamento será iniciado com uma exposição do Diretor Geral de Educação e Cultura.

§ 1º Antes de pôr a votos o projeto, o presidente submetterá à apreciação do Conselho as emendas, inclusive as formuladas oralmente no ato, decidindo, com audiência do Diretor de Educação e Cultura, se alguma dentre elas deve ser objeto de consulta a especialista, ficando, então, adiado o julgamento.

§ 2º Obtidos os pareceres, com a possível urgência, serão submetidos a votos, sucessivamente, o projeto e as emendas.

§ 3º Só por 2/3 do Conselho poderá uma emenda não ser objeto de deliberação.

47
Art. 20 - As bases e diretrizes, regulamentos e instruções só entrarão em vigor depois de publicadas.

§ único - A obrigatoriedade das deliberações do Conselho, quando não fixem outro prazo, começará trinta dias depois da publicação.

48
Art. 21 - Os regulamentos, sujeitos à aprovação do ^{Prefeito,} Governador deverão dispor sobre:

a) organização do Departamento de Educação e Cultura;

b) as linhas gerais de organização e administração dos estabelecimentos oficiais do Distrito Federal nos quais se ministre educação pré-escolar, primária, especial, secundária, normal, profissional e superior;

c) os requisitos mínimos, sob o ponto de vista educa-

cional e higiênico, a serem exigidos dos estabelecimentos particulares em que se ministre qualquer dos diferentes ramos de educação acima referidos;

- d) a extensão do ensino para menores, além do período obrigatório, e para adultos, através de escolas, cursos de extensão, clubes, bibliotecas e outros meios adequados à promoção e difusão da cultura científica, artística, de informações em geral e esportiva;
- e) a proteção do patrimônio natural, artístico e histórico do Distrito Federal;
- f) os casos omissos na presente lei.

§ 1º Os regulamentos elaborados pelo Conselho serão, por intermédio do Diretor Geral, submetidos à aprovação do ^{Prefeito} Governador, acompanhados de exposição de motivos.

§ 2º Aprovado o regulamento pelo ^{Prefeito} Governador, baixará este o decreto respectivo.

§ 3º O silêncio do ^{Prefeito} Governador, dentro de quinze dias da data do recebimento do regulamento no Gabinete do ^{Prefeito} Governador, importará na aprovação tácita, devendo o Conselho fazê-lo publicar, com a assinatura de todos os seus componentes.

⁴⁹
Art. 22 - Negando o ^{Prefeito} Governador a sua aprovação, ao todo ou em parte, o Diretor Geral submeterá a parecer do Conselho as razões da recusa.

§ 1º - Não concordando o Conselho com as alterações propostas pelo ^{Prefeito} Governador, devolverá o Diretor Geral a este o processado respectivo com minuciosas razões da divergência.

§ 2º Recusando o ^{Prefeito} Governador as razões do Conselho, fará a publicação do regulamento, com as alterações a que se refere o parágrafo anterior, substituindo-o no referendo da Câmara Legislativa do D.F.
^{do Conselho Municipal do D.F.}

⁵⁰
Art. 23 - Se dos regulamentos aprovados resultar algum

serviço ou cargo que acarrete despesa excedente da dotação orçamentária, o dispositivo em questão só entrará em vigor após aprovação pelo Prefeito da verba necessária.

51

Art. 24 - Sobre os projetos de regulamentos elaborados pelo Diretor Geral de Educação e Cultura, o Conselho poderá solicitar parecer de especialistas, dentro ou de fora do Distrito Federal, reunidos ou não em comissão, bem como e de associações educacionais.

52

Art. 25 - Os projetos de normas deliberativas de interesse geral elaborados pelo Diretor Geral de Educação e Cultura serão publicados pelo menos um mês antes da sua inclusão em pauta para deliberação, a fim de mesmo Conselho colher sugestões a respeito.

53

Art. 26 - Os requisitos mínimos a que se refere o item e do art. 21, serão elevados, periodicamente, à medida que o progresso do ensino no Distrito Federal assim o indicar.

54

Art. 27 - As instruções aprovadas pelo Conselho disporão sobre:

a) currículos e programas para as escolas primárias, secundárias, especiais, profissionais e normais, mantidas pelo Distrito Federal;

b) livros didáticos e material de ensino cuja adoção seja recomendável nas referidas escolas;

c) regimentos e normas gerais da administração dos estabelecimentos oficiais de ensino.

55

Art. 28 - As diretrizes relativas ao ensino deverão ter a necessária flexibilidade, evitando-se moldes rígidos que impeçam a experimentação adequada, tanto no domínio do currículo, dos programas e da administração escolar, quanto no dos métodos de ensino e material didático.

Capítulo III

Do Diretor Geral de Educação e Cultura

⁵⁶
Art. 29 - O Diretor Geral de Educação e Cultura será nomeado pelo Prefeito, dentre três pessoas, de notório saber em educação, eleitas pelo Conselho em voto secreto.

§ 1º O Diretor Geral exercerá o seu mandato por quatro anos.

§ 2º No caso de ser o Diretor Geral, cujo mandato se findou, novamente incluído na lista tríplice a que se refere este artigo, o Conselho esclarecerá ao Prefeito a votação obtida por aquele.

⁵⁷
Art. 30 - O Diretor Geral será destituído nos seguintes casos:

- a) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- b) abandono do cargo por mais de trinta dias;
- c) procedimento incompatível com a dignidade da função;
- d) não prestar ou prestar mal as contas anuais de sua gestão;
- e) negligência ou incapacidade.

§ 1º No caso da letra a, passada em julgado a sentença condenatória, o Conselho organizará a lista tríplice a ser enviada ao Prefeito, para nova nomeação.

§ 2º Nos casos das letras b e c, a destituição será precedida de inquérito administrativo, assegurada ao acusado instrução contraditória.

§ 3º No caso da letra e, a destituição independe de inquérito mas para se tornar efetiva exigirá fundamentação e os votos de 5/6 do Conselho.

§ 4º O inquérito a que se refere o § 2º será presidido por um dos Conselheiros, que, após sua conclusão o submeterá, como relator, à decisão do Conselho.

⁵⁸
Art. 30 - O Diretor Geral comparecerá obrigatoriamente às sessões do Conselho, nasas lhe competindo:

- I - organizar a agenda das sessões;
- II - apresentar e justificar os projetos;
- III - relatar as emendas dos Conselheiros;
- IV - apresentar emendas;
- V - prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Secretário ou conselheiros.

Parágrafo Único - O Diretor Geral perceberá, por comparecimento a sessão do Conselho, quantia fixada pelo Prefeito no início de sua Gestão.

⁵⁹
Art. 32 - Compete ao Diretor Geral de Educação e Cultura:

a) iniciativa privativa de projetos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções discriminadas no Art. ³⁷, exeto as que se contêm na letra a e i;

b) executar as leis de ensino, bem como as deliberações do Conselho de Educação e Cultura;

c) promover constantemente o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino oficial e particular;

d) providenciar os estudos que habilitem o Conselho a desempenhar as funções que lhe cabem;

e) administrar os serviços de educação e cultura, inclusivo exercer o poder disciplinar e administrativo sobre todo pessoal docente, discente, técnico e administrativo do Departamento;

f) nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir, com aprovação do Conselho e de acordo com o respectivo estatuto, os membros do magistério e os funcionários dos serviços de educação e cultura;

- g) representar o Departamento em juízo ou fora dele;
- h) convocar o Conselho;
- i) elaborar o plano de educação e cultura;
- j) planejar e organizar as escolas;
- k) fixar o número de professores e determinar a distribuição do pessoal;
- l) definir a política educacional do Distrito Federal a ser aprovada pelo Conselho;
- m) exercer sobre os serviços de educação e cultura, públicos e particulares, as funções de superintendência, orientação e fiscalização;
- n) designar seu substituto nos impedimentos ocasionais;
- o) praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento e desenvolvimento dos serviços de educação e cultura.

60
Art. 33 - O Diretor Geral de Educação e Cultura apresentará anualmente no mês de março, ao Conselho, um relatório dos serviços de educação e cultura do Distrito Federal.

61
Art. 34 - O Diretor Geral de Educação e Cultura, ao organizar os projetos de planos e programas de ensino a serem submetidos ao Conselho, deverá pedir sugestões ao professorado que os terá de executar.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Capítulo I

Do Fundo de Educação

⁶²
Art. 35 - Fica instituído o Fundo de Educação e Cultura do Distrito Federal, que terá por base o mínimo de 20% da renda resultante da arrecadação dos impostos, e além deste mínimo, os recursos federais destinados à educação e cultura do Distrito Federal.

⁶³
Art. 36 - Os recursos do Fundo de Educação de origem orçamentária serão postos à disposição do Conselho de Educação e Cultura pela Prefeitura, por trimestres pagos adiantadamente.

Parágrafo único - A Prefeitura abrirá, em estabelecimento bancário idôneo, conta corrente garantida até o limite de adiantamento trimestral, a favor do Departamento de Educação e Cultura, para ser por ele movimentada, sempre que o recebimento previsto neste artigo não for feito dentro dos primeiros oito dias do mês.

⁶⁴
Art. 37 - Os recursos provenientes de convênios entre o Distrito Federal e a União, destinados à educação e à cultura, serão postos à disposição do Conselho de Educação e Cultura, que será o executor dos referidos convênios.

⁶⁵
Art. 38 - Os recursos do Fundo de Educação e Cultura serão aplicados conforme os seguintes critérios:

- a) cinqüenta e cinco por cento, no máximo, para pagamento de magistério em exercício;
- b) dez por cento, no máximo, para pagamento de pessoal administrativo;

c) vinte e cinco por cento para a aquisição de material permanente, didático e de consumo e para conservação dos prédios;

d) dez por cento para constituição de um fundo de investimento, destinado ao custeio das edificações e instalações escolares.

§ único - As percentagens estabelecidas neste artigo só poderão ser modificadas em casos excepcionais, mediante autorização expressa do Conselho de Educação e Cultura.

66
Art. 59 - Um "Livro de Honra" do Fundo de Educação será criado para registro dos nomes de todos os que devam ser considerados seus beneméritos, por doações, legados, fundações de qualquer espécie, ou serviço de inestimável valor.

67
Art. 40 - O Conselho de Educação e Cultura poderá pedir a colaboração de qualquer cidadão ou personalidade de influência social, cuja intervenção possa contribuir para facilitar os seus propósitos, especialmente diretores ou membros de associações de classe, diretores de grandes empresas idênticas, representantes de sociedades científicas e técnicas e outras.

Capítulo II

Do orçamento

S e c ç ã o I

Da apresentação da proposta ao Governo

⁶⁸
Art. 41 - A proposta orçamentária a que se refere o item h do art. 6º será encaminhada ao Prefeito do Distrito Federal, dentro do prazo que fôr fixado para os outros serviços da Prefeitura.

⁶⁹
Art. 42 - As verbas constantes da lei orçamentária serão globais, correspondentes às seguintes especificações:

- a) administração dos serviços de educação e cultura;
- b) educação elementar e supletiva, de continuação ou especial;
- c) ensino médio;
- d) ensino superior;
- e) instituições de cultura e extensão escolar;
- f) investimentos em construções e novas instalações escolares.

⁷⁰
Art. 45 - A proposta orçamentária será acompanhada de fundamentação pormenorizada.

S e c ç ã o II

Da elaboração orçamentária interna

⁷¹
Art. 44 - Publicada a lei orçamentária o Diretor de Educação e Cultura até o dia 1º de fevereiro, submeterá ao Conselho de Educação e Cultura a proposta orçamentária com a discriminação das verbas e

consignações, tanto quanto possível obedecendo à técnica orçamentária vi
gente para o poder público.

⁷²
Art. 45 - Recebidas pelos Conselheiros cópia da proposta,
referida na letra h do art. 6º, sem prejuízo das emendas orais, terão os
mesmos três dias para apresentação de emendas.

⁷³
Art. 46 - Relatadas oralmente as emendas pelo Diretor, se
rão as mesmas submetidas a discussão única.

⁷⁴
Art. 47 - As emendas com parecer contrário exigirão para
sua aprovação, quorum de 2/3.

⁷⁵
Art. 48 - Aprovado o orçamento, será o mesmo enviado ao
Prefeito para efeito de sanção e publicação.

⁷⁶
Art. 49 - Na execução do orçamento não poderá o Diretor,
sem autorização do Conselho:

- a) praticar estorno de verbas;
- b) aplicar saldo de verba.

S e c ç ã o III

Da Prestação de Contas

⁷⁷
Art. 50 - Até o dia 1º de abril, o Diretor fará a presta-
ção de contas ao Conselho.

§ 1º Examinando a prestação, o Conselho poderá pedir es-
clarecimentos que julgar necessários ao Diretor, que, se não puder
prestá-los no ato, pedirá prazo razoável, para atendê-los, atender a êles.

§ 2º Não aprovadas as contas, o Conselho destituirá o Di-
retor, (Art. 50 letra d) sem prejuízo das ações penais e cíveis, cabi-
veis no caso.

§ 3º Aprovadas as contas, serão encaminhadas ao Prefeito.

§ 4º Não sendo aprovadas as contas pelo órgão competente da Prefeitura, será o Diretor destituído, sem prejuízo das mesmas sanções do parágrafo segundo.

TÍTULO IV

Capítulo Único

Da assistência educacional

78

Art. 51 - Além da gratuidade da educação ministrada pela Prefeitura, inclusive do material escolar, o Conselho promoverá a assistência social escolar por meio de caixa escolar, cooperativa escolar, caixa econômica escolar, associações peri-escolares e outros meios adequados, no intuito de realizar, no mais alto grau possível, o objetivo de minorar a desigualdade econômica e social das crianças do Distrito Federal.